



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13936.000107/2008-12
Recurso nº 267.665 Voluntário
Acórdão nº **2401-02.013 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente MADEIREIRA THOMASI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 02/04/2008

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, INCISO IV, LEI Nº 8.212/91. Constitui fato gerador de multa deixar o contribuinte de informar, mensalmente, ao Fisco, por intermédio de GFIP, dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo.

RELEVAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA PEDIDO EXPRESSO. COMPROVAÇÃO OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS C/C INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. PEDIDO TÁCITO/IMPLÍCITO. Uma vez comprovado pelo contribuinte o cumprimento dos pressupostos legais insculpidos no artigo 291, § 1º, RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, vigente à época do lançamento, impõe-se reconhecer o direito de relevação da multa, ainda que não formulado pedido expresso na impugnação, sobretudo em razão do entendimento de que a apresentação da defesa com a comprovação da correção da infração e observância aos demais requisitos implica em pedido tácito/implícito da relevação da penalidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para relevar o valor da multa.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente a Conselheira Cleusa Vieira de Souza.

Relatório

MADEIREIRA THOMASI S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-18.429/2008, às fls. 113/116, que julgou procedente, com atenuação da multa, a autuação fiscal lavrada contra a empresa, com fulcro no artigo 32, inciso IV, e parágrafos 3º e 9º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso IV e §§ 2º, 3º, e 4º, do RPS, por ter deixado de informar mensalmente ao Fisco, por intermédio de GFIP, dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, em relação ao período de 13/2006 e 13/2007, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 10/11, e demais elementos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 02/04/2008, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 16.941,01 (Dezesseis mil, novecentos e quarenta e um reais e um centavo), com base no artigo 284, inciso I, e §§ 1º e 2º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c/c artigo 32, inciso IV e §§ 4º e 7º, da Lei nº 8.212/91.

De conformidade com o Relatório Fiscal, a contribuinte deixou de entregar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP relativamente às competências 13/2006 e 13/2007.

A autoridade julgadora de primeira instância achou por bem julgar procedente o lançamento, com atenuação da multa em 50%, tendo em vista que a contribuinte comprovou a correção da falta anteriormente ao término da ação fiscal.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 129/137, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a autuação consubstanciada na peça vestibular do feito, pugnando pela aplicação do instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, tendo em vista a regularização da falta incorrida antes da lavratura do Auto de Infração, conforme expressamente reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância em sua decisão.

Em defesa de sua pretensão, sustenta que a ação fiscal teve início no dia 12 de fevereiro de 2008, como se extrai das informações constantes do próprio Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF), ao contrário do que restou decidido no Acórdão recorrido, firmando o entendimento do início do procedimento em 11/02/2008.

Neste sentido, uma vez enviadas as GFIP's objeto da presente autuação em 11/02/2008, antes do início de qualquer procedimento fiscal contra a contribuinte, impõe-se o reconhecimento da denúncia espontânea de maneira a decretar a improcedência do lançamento, com arrimo no artigo 138 do CTN, c/c artigo 645 da Instrução Normativa SRP nº 03.

Contrapõe-se à multa aplicada, requerendo a sua relevação, com arrimo no artigo 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, em face da observância de todos os requisitos para tanto, notadamente quanto ao envio das GFIP's relativas às competências 13/2006 e 13/2007, consoante restou devidamente provado nos autos e reconhecido pelo julgador de primeira instância, ensejando, inclusive, a atenuação da multa em 50%.

Sustenta que, de fato, não houve pedido expresso da relevação da multa, razão do seu não acolhimento no julgado guerreado. Entrementes, defende que o insurgimento da contribuinte contra o lançamento *equipara-se, certamente, a pedido para relevar a multa em virtude da correção da falta, posto que o escopo e a situação fática em ambos os casos são os mesmos (extinção da multa em razão da correção da falta)*.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude da contribuinte ter deixado de entregar as GFIP's relacionadas às competências de 13/2006 e 13/2007, infringindo o disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, ensejando a constituição do presente crédito previdenciário decorrente da aplicação da multa calculada com arrimo no artigo 284, inciso I, parágrafo 1º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevem:

“Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa também é obrigada:

[...]

IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

[...]”

“Regulamento da Previdência Social

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

[...]

*I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no **caput** do art. 283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:”*

Verifica-se, que a recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supratranscritos, dando razão a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

Em suas razões de recurso, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve parte da exigência fiscal, pugnando pela aplicação do instituto da denúncia espontânea, inscrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional, tendo em vista a

regularização da falta incorrida antes da lavratura do Auto de Infração, conforme expressamente reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância em sua decisão.

A fazer prevalecer seu entendimento, sustenta que a ação fiscal teve início no dia 12 de fevereiro de 2008, como se extrai das informações constantes do próprio Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF), ao contrário do que restou decidido no Acórdão recorrido, determinando que o início do procedimento se deu em 11/02/2008.

Neste sentido, uma vez enviadas as GFIP's objeto da presente autuação em 11/02/2008, antes do início de qualquer procedimento fiscal contra a contribuinte, impõe-se o reconhecimento da denúncia espontânea de maneira a decretar a improcedência do lançamento, com arrimo no artigo 138 do CTN, c/c artigo 645 da Instrução Normativa SRP nº 03.

Em que pesem as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que, nesta matéria, a decisão recorrida encontra-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

Destarte, ao contrário do entendimento da contribuinte a ação fiscal que culminou com a lavratura da presente autuação teve início em 11/02/2008, com a devida ciência do Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, às fls. 07.

Aliás, apesar de ser um tanto quanto óbvio, mister registrar que o fato de constar de referido Termo que os documentos e demais informações solicitadas pelo fiscal autuante deverão *ficar à disposição desta Fiscalização [...] a partir de 12/02/2008*, não implica dizer que o procedimento de fiscalização somente inicia-se em aludida data. Trata-se tão somente de prazo e uma data de entrega da documentação requerida, após a respectiva intimação e início da ação fiscal.

Na esteira deste raciocínio, estando à ação fiscal em pleno curso à época da correção da infração apontada e objeto da autuação, não se cogita em aplicação do instituto da denúncia espontânea, insculpido no artigo 138 do Códex Tributária, que assim prescreve:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Assim, não restando dúvidas da ocorrência da infração, reconhecida pela própria contribuinte, bem como quanto a sua correção após o início da ação fiscal, afasta-se a pretensão da recorrente em ver aplicado o instituto da denúncia espontânea com a finalidade de julgar improcedente o lançamento sob análise, conforme se extrai do parágrafo único do dispositivo legal encimado.

DA RELEVACÃO DA MULTA

Alfim, requer seja relevada a multa, com esteio no artigo 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, em face da observância de todos os pressupostos legais para tanto, sobretudo quanto ao envio das GFIP's relativas às competências 13/2006 e 13/2007,

consoante restou devidamente provado nos autos e reconhecido pelo julgador de primeira instância, ensejando, inclusive, a atenuação da multa em 50%.

Reconhece que, de fato, não houve pedido expresso de relevação da multa, razão do seu não acolhimento no julgado guerreado. Entrementes, defende que o insurgimento da contribuinte contra o lançamento *equipara-se, certamente, a pedido para relevar a multa em virtude da correção da falta, posto que o escopo e a situação fática em ambos os casos são os mesmos (extinção da multa em razão da correção da falta).*

Por sua vez, apesar de reconhecer categoricamente a correção da falta, a ausência de circunstâncias agravantes e a primariedade da autuada, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem não relevar a multa aplicada em virtude de a contribuinte não ter feito pedido expresso na impugnação.

Não obstante a procedência do lançamento em seu mérito e, bem assim, as razões de fato e de direito sustentadas pelo julgador recorrido, não vislumbramos sentido em manter a multa aplicada na hipótese dos autos.

Com efeito, a relevação da multa, ocorrendo efetivamente à correção da falta, dar-se-á nos precisos termos do artigo 291, § 1º, do RPS, na sua redação original, vigente à época da infração, que assim estabelece:

“Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

Consoante se positiva da norma supratranscrita, à época da lavratura da autuação e, bem assim, da interposição da defesa, para que a multa fosse relevada a contribuinte deveria:

- 1) Formular o pedido no prazo de defesa;**
- 2) Corrigir a falta até a decisão de primeira instância;**
- 3) Ser primário; e**
- 4) não ter incorrido em circunstância agravante.**

No que tange aos requisitos 2 a 4 não há dúvidas quanto à sua observância, eis que a própria decisão recorrida reconhece em seu bojo, o que deu margem, inclusive, à atenuação da multa.

Assim, a discussão a ser travada nesta oportunidade diz respeito exclusivamente à necessidade de pedido expresso/explicito da relevação da multa formulado no prazo da impugnação, onde não compartilhamos com o entendimento do julgador recorrido.

Isto porque, em que pese o dispositivo legal retro exigir o pedido dentro do prazo de defesa, não se pode olvidar que a correção da infração no prazo estipulado, cumulada com os demais requisitos quanto à primariedade e inoccorrência de circunstâncias agravantes, quando devidamente demonstrados na defesa inaugural nos conduz à conclusão que o requerimento da relevação fora procedido, ainda que tacitamente/implicitamente no bojo da impugnação.

Este Colegiado, aliás, já se manifestou a propósito da matéria, corroborando este entendimento, como se constata do julgado da lavra do ilustre Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, sintetizado na seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/12/2007

*PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. CORREÇÃO DA FALTA NO PRAZO DE DEFESA. **PEDIDO IMPLÍCITO.** CONCESSÃO.*

*No período em que a legislação permitia, deve-se relevar a penalidade, **ainda que não houvesse pedido expresso**, desde que o infrator fosse primário, tivesse corrigido a falta no prazo de defesa e não houvesse incorrido em outras circunstâncias agravantes.*

Recurso Provido em Parte.” (Processo nº 14751.000021/200811 – Acórdão nº 2401-01.669, Sessão de 11/02/2011 – Unânime)

Ora, qual seria a razão de a contribuinte comprovar a correção da falta e os demais pressupostos da relevação da multa juntamente com sua impugnação senão a aplicação de referido benefício?

Ademais, exigir um pedido expresso/explicito na defesa, afastando-se da demonstração do cumprimento dos demais requisitos, fere mortalmente o fim precípua de benefício em comento, qual seja, a correção da infração.

Em outras palavras, em sua essência, a relevação da multa representa uma benesse para o contribuinte que pretender corrigir a falta e, assim o tendo feito, no prazo legal, não se pode apegar a simples requisito estritamente formal, mesmo porque, no entendimento deste Relator, repita-se, **a apresentação da defesa com a comprovação da correção da infração e observância aos demais requisitos implica em pedido tácito da relevação da penalidade.**

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* parcialmente em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para julgar procedente o lançamento, **com relevação total da multa**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Processo nº 13936.000107/2008-12
Acórdão n.º **2401-02.013**

S2-C4T1
Fl. 164
